



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094488-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é impetrante CARLOS VICENTE BRAGA CESAR e Paciente DOUGLAS FERREIRA COSTA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23204

HABEAS CORPUS Nº 2094488-39.2025.8.26.0000

COMARCA: São Luiz do Paraitinga

VARA DE ORIGEM: Vara Única

IMPETRANTE: Carlos Vicente Braga Cesar (Advogado)

PACIENTE: Douglas Ferreira Costa Silva

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Carlos Vicente Braga Cesar, em favor de **Douglas Ferreira Costa Silva**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e houve a conversão em prisão preventiva.

Afirma que Douglas preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, possui

residência fixa e ocupação lícita, além disso, *“não tem histórico em relação ao tráfico de entorpecente”* (sic).

Sustenta que a prisão preventiva é medida excepcional no ordenamento jurídico pátrio e, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 8/16), foram prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 18/20) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 26/29).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso nas penas do artigo 33, *“caput”*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, porque:

“(…) no dia 28 de janeiro de 2025, por volta das 15h, nas proximidades de estabelecimentos de ensino, hospitalares e policiais, na Via de Acesso Vereador José Pinto de Souza, 60, Várzea, nesta cidade e Comarca, DOUGLAS FERREIRA COSTA SILVA, qualificado a fls. 05 e 12, trazia consigo, para fins de tráfico, drogas consistentes em 91 (noventa e uma) pedras de crack (vide auto de exibição e apreensão de fls. 16 e laudo pericial provisório de fls. 27/29), sem autorização e em desacordo com a

determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, o denunciado trazia consigo 91 pedras de crack, destinados ao tráfico, nas proximidades do Hospital Santa Casa de Misericórdia São Luiz do Paraitinga, do PSF de São Luiz do Paraitinga, EMEF Waldemar Rodrigues e da delegacia de polícia local.

Ocorre que policiais militares receberam denúncia anônima, dando conta de que indivíduo de prenome 'Douglas' teria se deslocado até a casa de 'Iago', onde o denunciado buscou porções de drogas, as quais eram seriam transportadas para pessoa de vulgo 'Fraldinha'.

Ato contínuo, de posse de tais informações e das características físicas informadas, os milicianos iniciaram patrulhamento no local, oportunidade em que avistaram o denunciado, cujas características físicas eram coincidentes com aquelas relatadas na delação.

Ao perceber a presença da polícia, o denunciado dispensou algo que trazia consigo. Na sequência DOUGLAS foi abordado.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o denunciado. Entretanto,

cerca de 05 metros de distância da abordagem, os policiais localizaram o objeto dispensado, constatando se tratar de pequena embalagem contendo 91 pedras de crack, prontas para venda.

Indagado pelos policiais, o denunciado confessou informalmente a prática do crime, alegando ter pego a a droga com 'lago' e estava levando para 'Fraldinha', objetivando ganhar algumas pedras, as quais seriam destinadas ao uso.

Interrogado formalmente, DOUGLAS tornou a confessar a prática do crime (fls. 05/06).

A finalidade de tráfico é percebida pela quantidade da substância entorpecente, pela confirmação do teor da denúncia anônima, pela confissão do denunciado, entre outras circunstâncias da prisão” (sic – fls. 51/52 dos autos do processo de conhecimento).

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, tampouco nas r. decisões que a mantiveram, porquanto a douda autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“A prisão em flagrante foi regulamente imposta, não se afigurando hipótese de seu relaxamento. Há provas da existência do crime (inclusive de sua materialidade, evidenciada pelo laudo de constatação provisória de substância entorpecente), e indícios suficientes de autoria, haja vista o quanto relatado pelos policiais. Ademais, o indiciado foi abordado após dispensar na via pública 91 porções de crack. Desse modo, o autuado estava na posse de grande quantidade de drogas, declarou ser usuário contumaz de crack e não possuir emprego formal, além de ser reincidente (crime de furto anterior), o que denota ser necessária sua segregação cautelar, como forma de garantia da ordem pública. A pena máxima prevista em abstrato para o crime em tese praticado torna admissível a decretação da prisão preventiva. Todas essas circunstâncias demonstram a inviabilidade de se conceder liberdade provisória ao indiciado, e mesmo de se lhe impor as medidas cautelares preconizadas no art. 319 do Código de Processo Penal, as quais se mostram insuficientes e inadequadas à hipótese, fazendo-se necessária a manutenção da custódia cautelar, cujos requisitos se fazem presentes. Atendido o disposto no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art.

310, inc. II do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de DOUGLAS FERREIRA COSTA SILVA.” (sic - fls. 39/40 - processo de conhecimento - grifos nossos).

“(…) cuida-se de pedido de CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela defesa do denunciado Douglas Ferreira Costa Silva, em que alega que ser o acusado primário, possuidor de residência fixa e ocupação lícita, sendo responsável pelo sustento de sua família. O representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, denoto que a prisão preventiva corresponde à mais genuína forma de custódia cautelar do sistema penal brasileiro. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), consiste ela na prisão, por ordem judicial, 'como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria'. Tal dispositivo traduz, assim, a finalidade legítima da prisão preventiva, observados os requisitos alternativos e simultâneos previstos, respectivamente, em sua primeira e segunda parte. Dito isso, tendo em vista a peculiaridades do presente caso, o pedido do denunciado não

merece acolhida. Isto porque, conforme denúncia de fls. 51/52, aquele foi preso em flagrante praticando tráfico ilícito de entorpecentes nas proximidades do Hospital Santa Casa de Misericórdia São Luiz do Paraitinga, do PSF de São Luiz do Paraitinga, EMEF Waldemar Rodrigues e da delegacia de polícia local. Na peça acusatória consta que aquele trazia consigo, para fins de venda a terceiros, 91 pedras de crack. Não bastasse seu envolvimento com a prática de crime gravíssimo, de tráfico de entorpecentes, o acusado é reincidente, demonstrando que a condenação anterior não foi suficientemente educativa a ponto de o afastar da criminalidade e restando, ainda, presente, a hipótese do art. 313, II, do CPP. Nesse sentido, a decisão de fls. 39/40 bem explicitou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do denunciado, como forma de garantia da ordem pública, sendo que não houve qualquer modificação fática na situação daquele até o momento, a justificara revogação da prisão preventiva. A garantia da ordem pública configura obrigação imanente do Estado, notadamente nas nações democráticas, em que a ordem jurídica não se compraz com a infração à lei penal. Este, aliás, é o olvidado comando que emerge do 'caput' do art. 5º da Constituição Federal. Evidencia-se, por conseguinte, diante da gravidade do crime supostamente cometidos por aquele, a ineficácia das outras medidas cautelares preconizadas agora pelo Código de Processo Penal. Daí a

inviabilidade da substituição da prisão preventiva por alguma outra providência de ordem cautelar. A corroborar a necessidade de sua prisão cautelar, as provas coligidas aos autos dão prova da materialidade delitiva, bem como fazem presumir ser o denunciado o autor do crime apresentado na denúncia. Já no que tange ao fato de o acusado manter endereço fixo e exercer atividade lícita, tais fatos, por si sós, não justificam a revogação da prisão cautelar, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: 116059732 - HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - EXTORSÃO - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES DO STJ- 1. Estando demonstrada no Decreto de prisão preventiva a necessidade da medida constritiva, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com expressa menção a dados concretos do processo, não há falar em constrangimento ilegal. 2. Conforme tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, a primariedade e os bons antecedentes do acusado, per si, não têm o condão de revogar a segregação provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos. 3. Ordem

denegada. (STJ - HC 34282 - MS - 5ª T. - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 02.08.2004 - p. 00460). Assim, as 'condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema' (HC 142.534/ES, Sexta Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe09/08/2010). Int. - ADV: ANTONIO ROBERTO ACHCAR (OAB 39288/SP), EDNEIA BUENOBRANDAO (OAB 77435/SP). Cito, ainda: EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. HABEAS CORPUS NEGADO. 1. (...) 3. Considerando que a Decisão que o impetrante aponta como ato coator, suficientemente indica a presença de suficientes indícios de autoria e materialidade quanto à prática do delito de roubo, e não constando nestes autos elementos que afastem os argumentos do magistrado pela necessidade de manutenção da prisão do ora paciente por garantia da ordem pública diante da gravidade concreta do crime em apuração que trata de roubo qualificado pelo concurso de agentes, delito patrimonial de extrema gravidade. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são causas que impedem a decretação da prisão preventiva e

*nem têm força para alcançar a sua revogação ou a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos autorizadores da prisão. 5. Ordem conhecida e denegada. (TJES, Classe: Habeas Corpus, 100180043844, Relator: ELISABETH LORDES Relator Substituto: CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/12/2018, Data da Publicação no Diário: 14/12/2018) (grifo nosso) Por tudo o exposto, **como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal**, INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pela defesa em proveito de DOUGLAS FERREIRA COSTA SILVA, até porque nos termos do art. 316 do C.P.P.. não houve modificação da situação fática ou jurídica após a decretação da prisão preventiva que justificasse eventual revogação.” (sic - fls. 84/87 - processo de conhecimento - destacou-se).*

“(...) I - Com relação ao pedido de liberdade provisória do réu o requerimento da defesa não merece acolhida. Isso porque, conforme bem salientado pela Promotora de Justiça, a defesa não trouxe qualquer fato novo capaz de infirmar as decisões anteriores que decretaram e mantiveram a prisão cautelar do réu, resumindo-se a repetir o mesmo argumento exposto anteriormente.

Destarte, uma vez que não houve qualquer mudança fática ou jurídica na situação do denunciado, ratificado integralmente as decisões de fls. 39/40, 55/57 (item V) e 84/87, mantendo a prisão preventiva do acusado, até a finalização da instrução processual, quando aquela poderá ser revista, diante da prova oral produzida. Aguarde-se a realização da audiência supra designada.” (sic - fl. 121 - processo de conhecimento).

Como se vê, as r. decisões basearam-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade do delito de tráfico de drogas, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM
HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA.
REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO DE
CUSTÓDIA E O QUANTUM DA PENA.
INVIABILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO
DESPROVIDO.*

*1. A prisão preventiva é cabível mediante
decisão fundamentada em dados concretos,
quando evidenciada a existência de
circunstâncias que demonstrem a necessidade
da medida extrema, nos termos dos arts. 312,
313 e 315 do Código de Processo Penal. **2. São
fundamentos idôneos para a decretação da
segregação cautelar no caso de tráfico ilícito
de entorpecentes a quantidade, a variedade
ou a natureza das drogas apreendidas. (...)**
(AgRg no RHC nº 133.572/BA, Quinta Turma,
Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado
em 16.03.2021, DJE 19.03.2021) (grifos
nossos).*

*“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS
E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE
ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA COLEGIALIDADE. NÃO
OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA.
NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
CARACTERIZADO. AGRAVO*

DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

***3. No caso, a prisão preventiva imposta ao agravante está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas delituosas,** bem como em razão da reiterada conduta delitiva do agente. O agravante é reincidente específico, além de ter sido apontado como o possível responsável por reativar e abastecer local de venda de drogas, tendo sido apreendida, ainda, expressiva quantidade de entorpecentes - no caso, 133,07 g de crack e 38,38 g de cocaína. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da*

conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.

5. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC nº 752.810/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 16.08.2022, DJe 22.08.2022).

“Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado modus operandi, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública” (STJ, RHC nº 35526/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/04/2013).

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

A propósito:

(...) 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram que a custódia cautelar se fazia necessária notadamente para resguardar a

ordem pública, arrimando-se em elementos concretos - 17 pedras de crack, totalizando, em peso líquido, 1,78 gramas; e 13 porções de maconha, pesando 31,48 gramas. 4. A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada. Precedentes. (...) (RHC 61163/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, J. 17.03.2016, DJe 28.03.2016).

É de se destacar, também, que eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se olvidando que o paciente possui condenação criminal definitiva pela prática de furto qualificado, configurando reincidência (fls. 32/34 dos autos principais).

A propósito:

(...) 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (...) 6. Os fundamentos adotados para a imposição de

prisão indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Recurso ordinário desprovido. (STJ – RHC nº 104.525/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, J. 27.11.2018, DJe 12.12.2018 – g.n.. Com idêntico pensar: RHC nº 638855/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, j. 11/05/2016 – informativo nº 585).

Cumpre salientar, também, que o tráfico de drogas é crime grave que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente.

Exempli gratia:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE
ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE**

CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUCTA. DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 2. A quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas podem servir para o magistrado reconhecer a gravidade concreta da ação e a dedicação do agente a atividade criminosa, elementos capazes de justificar a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública.3. No caso, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, com destaque para a diversidade dos entorpecentes, a indicara perniciosidade social da ação.4. (...).” (STJ, AgRg no HC n. 787.479/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Destarte, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)